

RESENHA DE MATÉRIAS DE GESTÃO DE PESSOAS

PERÍODO DE 17 A 21 DE AGOSTO DE 2015

OBSERVAÇÕES:
 1) Passe o cursor sobre o número do ato para ter acesso ao link e ler o arquivo na íntegra.
 2) Caso o Adobe Acrobat Reader não estiver instalado em seu computador, você poderá instalá-lo gratuitamente clicando no endereço: <http://www.adobe.com>

ATOS DO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

ÓRGÃO	PUBLICAÇÃO	ATO	EMENTA
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	DOU, DE 17/08/2015, SEÇÃO I PÁGINA 61	<u>PORTARIA CONJUNTA Nº 4, DE 5 DE AGOSTO DE 2015</u>	Para pagamento de despesas de exercícios anteriores de pessoal e encargos sociais decorrentes de decisões judiciais, exige-se, cumulativamente, o preenchimento dos requisitos constantes desta portaria.

ATOS ELABORADOS PELA SEGEP – MP

<https://conlegis.planejamento.gov.br>

ÓRGÃO	PUBLICAÇÃO	ATO	EMENTA
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	CONLEGIS	<u>NOTA TÉCNICA Nº 28/2015/CGNOR/DENOP /SEGEP/MP</u>	Servidora pública. Posse em outro cargo público durante licença maternidade.
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	CONLEGIS	<u>NOTA TÉCNICA Nº 39/2015/CGNOR/DENOP /SEGEP/MP</u>	Possibilidade de pagamento da indenização de auxílio-moradia e ajuda de custo a servidor aprovado em processo seletivo para ocupar cargo em comissão.
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	CONLEGIS	<u>NOTA TÉCNICA Nº 75/2015/CGNOR/DENOP /SEGEP/MP</u>	Usufruto de recesso de estágio e pagamento em pecúnia por recesso remunerado não usufruído.
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	CONLEGIS	<u>NOTA TÉCNICA Nº 114/2015/CGNOR/DENOP/ SEGEP/MP</u>	Reembolso de despesas de servidor público cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista que receba recursos da União.


RESENHA DE MATÉRIAS DE GESTÃO DE PESSOAS

PERÍODO DE 17 A 21 DE AGOSTO DE 2015

OBSERVAÇÕES:

1) Passe o cursor sobre o número do ato para ter acesso ao link e ler o arquivo na íntegra.
2) Caso o Adobe Acrobat Reader não estiver instalado em seu computador, você poderá instalá-lo gratuitamente clicando no endereço: <http://www.adobe.com>

NOTÍCIAS DOS TRIBUNAIS


	INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 0564	DATA
<p><u>DIREITO ADMINISTRATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 170 DA LEI 8.112/1990.</u></p> <p>- Não deve constar dos assentamentos individuais de servidor público federal a informação de que houve a extinção da punibilidade de determinada infração administrativa pela prescrição. O art. 170 da Lei 8.112/1990 dispõe que, "Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor". Entretanto, o STF declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do referido artigo no julgamento do MS 23.262-DF (Tribunal Pleno, DJe 29/10/2014). Nesse contexto, não se deve utilizar norma legal declarada inconstitucional pelo STF (mesmo em controle difuso, mas por meio de posição sufragada por sua composição Plenária) como fundamento para anotação de atos desabonadores nos assentamentos funcionais individuais de servidor, por se tratar de conduta que fere, em última análise, a própria CF. MS 21.598-DF, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/6/2015, DJe 19/6/2015.</p>		<p>15 a 30 de junho de 2015</p>

RESENHA DE MATÉRIAS DE GESTÃO DE PESSOAS

PERÍODO DE 17 A 21 DE AGOSTO DE 2015

OBSERVAÇÕES:

1) Passe o cursor sobre o número do ato para ter acesso ao link e ler o arquivo na íntegra.
2) Caso o Adobe Acrobat Reader não estiver instalado em seu computador, você poderá instalá-lo gratuitamente clicando no endereço: <http://www.adobe.com>

 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	BOLETIM PESSOAL- Nº 025	DATA
<p><u>Acórdão 1523/2015 Plenário</u> (Levantamento de Auditoria, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira) Quintos. Tempo de serviço. Contagem. É irregular a contagem de tempo de efetivo exercício de cargo ou função comissionada que considera o interstício de 360 dias para fins de incorporação de cada quinto ou décimo de função. A contagem do tempo de serviço é feita em dias e posteriormente convertida anos, considerado cada ano como o intervalo de 365 dias.</p> <p><u>Acórdão 1586/2015 Plenário</u> (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro) Empregado público. Plano de cargos e salários. Princípios da Administração Pública. O reenquadramento em planos de cargos e salários, com base em situações jurídicas pretéritas à admissão, que provoque tratamento diferenciado a empregados admitidos por meio do mesmo concurso público, contraria os princípios da legalidade, do concurso público, da moralidade e da impessoalidade.</p> <p>Acórdão 3267/2015 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Bruno Dantas) Apreciação do ato. Inconsistências. Inépcia. O ato de aposentadoria que apresente inconsistências nas informações prestadas pela entidade de origem, as quais impossibilitam a análise sobre a legalidade do ato, tem seu exame pelo TCU considerado prejudicado, por inépcia, devendo ser determinado o encaminhamento de novo ato livre das falhas indicadas.</p> <p><u>Acórdão 3272/2015 Primeira Câmara</u> (Embargos de Declaração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Concurso Público. Prazo de validade. Convocação.</p> <ul style="list-style-type: none"> • O art.º37, incisoº IV, da Constituição Federal não determina que ocorra a posse, a celebração de contrato de trabalho ou o efetivo exercício dentro do prazo de validade do concurso público, mas tão somente a convocação do candidato aprovado. • No regime celetista, não é exigida publicação no Diário Oficial da União para convocação de candidatos aprovados em concurso público. Tendo em vista a inexistência de norma que discipline a convocação dos celetistas, admite-se a apresentação de telegrama ou a assinatura de termo de compromisso como comprovação de que a convocação do candidato aprovado ocorreu dentro do prazo de validade do certame. <p><u>Acórdão 3616/2015 Primeira Câmara</u> (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler) Tempo de serviço. Tempo da inatividade. Critérios. O cômputo do tempo de inatividade é admitido tão somente para o auferimento de aposentadoria proporcional nos limites mínimos de 30/35, se homem, e de 25/30, se mulher, para aqueles que tenham adquirido o direito a esse benefício antes da promulgação da Emenda Constitucional 20/98, que o extinguiu.</p>		<p>Junho 2015</p>

Continua...


RESENHA DE MATÉRIAS DE GESTÃO DE PESSOAS

PERÍODO DE 17 A 21 DE AGOSTO DE 2015

OBSERVAÇÕES:

1) Passe o cursor sobre o número do ato para ter acesso ao link e ler o arquivo na íntegra.
2) Caso o Adobe Acrobat Reader não estiver instalado em seu computador, você poderá instalá-lo gratuitamente clicando no endereço: <http://www.adobe.com>

Continuação..

 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	BOLETIM PESSOAL- Nº 025	DATA
<p>Acórdão 3072/2015 Segunda Câmara (Pensão Civil, Relator Ministro Augusto Nardes) Pensão Civil. Concessão simultânea à viúva e à companheira. Verdade material. Em respeito ao princípio da verdade material, é possível a concessão simultânea de pensão à viúva e à companheira, ainda que inexistente reconhecimento judicial da união estável entre o instituidor e a companheira ou da separação de fato entre ele e sua esposa, quando essa situação puder ser comprovada por outros elementos probatórios robustos.</p> <p>Acórdão 3347/2015 Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Vital do Rêgo) Estrutura remuneratória. Decisão judicial. Vantagem relativa a plano econômico. As parcelas antecipadas relativas a planos econômicos, mesmo que pagas em decorrência de decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas após aumentos de remuneração provocados pela implantação de plano de carreira posterior. A continuidade do pagamento dessas parcelas sem expressa determinação judicial nesse sentido extrapola os limites do julgado e caracteriza erro no cumprimento da ordem judicial.</p> <p>Acórdão 3438/2015 Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Vital do Rêgo) Tempo de serviço. Tempo ficto. Vantagem do art. 191 da Lei 8.112/90 A vantagem do art.iii 191 da Lei 8.112/90 não é aplicável às aposentadorias concedidas após a EC 20/98, pois, a partir de então, foi instituído o regime de aposentadoria por tempo de contribuição, não se admitindo a contagem de tempo ficto de serviço.</p> <p>Acórdão 3547/2015 Segunda Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Raimundo Carreiro) Apreciação do ato. Razoabilidade. Economicidade. Na hipótese de exíguo tempo de serviço faltante para a aquisição do direito à aposentadoria (seis meses ou menos), o retorno à atividade de servidor afastado por longo período afronta não apenas o princípio da razoabilidade, mas também o da economicidade, porquanto não justifica os gastos necessários com seu treinamento e atualização profissional, para, enfim, laborar apenas alguns meses antes de nova inativação.</p> <p>Acórdão 3547/2015 Segunda Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Raimundo Carreiro) Competência do TCU. Coisa Julgada. Independência de instâncias. A proteção à coisa julgada não afasta do TCU a competência para negar registro aos atos que considere irregulares, sendo determinante apenas para a não interrupção dos pagamentos assegurados na decisão judicial.</p>		<p>Junho 2015</p>

Continua...


RESENHA DE MATÉRIAS DE GESTÃO DE PESSOAS

PERÍODO DE 17 A 21 DE AGOSTO DE 2015

OBSERVAÇÕES:

1) Passe o cursor sobre o número do ato para ter acesso ao link e ler o arquivo na íntegra.
2) Caso o Adobe Acrobat Reader não estiver instalado em seu computador, você poderá instalá-lo gratuitamente clicando no endereço: <http://www.adobe.com>

Continuação...

 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	BOLETIM JURISPRUDÊNCIA – Nº 093	DATA
<p><u>Acórdão 1882/2015 Plenário</u> (Embargos de Declaração, Relator Ministro Vital do Rêgo) Pessoal. Aposentadoria especial. Policial. Compete ao Ministério da Justiça, órgão ao qual está atrelada a carreira de policial federal, a regulamentação do alcance a ser dado ao <u>art.º^{iv} 1º</u> da Lei Complementar 51/85, de modo a delimitar as atividades e atribuições que devem ser enquadradas como estritamente policiais para fins de aposentadoria especial da categoria.</p> <p><u>Acórdão 4186/2015 Primeira Câmara</u> (Pensão Civil, Relator Ministro Bruno Dantas) Pessoal. Acumulação. Quintos. É vedada a cumulatividade da vantagem dos quintos com as relativas ao <u>art.º^v 184</u> da Lei 1.711/52 (aposentadoria-prêmio), face à proibição constante dos <u>arts.º^{vi} 2º c/cº^{vii} 5º</u> da Lei 6.732/79.</p>		28 e 29 de julho de 2015